

EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CAMPO LARGO-PR.



**INDUSTRIAL MADEREIRA**

**CAMPO LARGO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade, à Rodovia do Café Km. 25, Estrada do Guabiroba, inscrita no CGC/MF. sob nr. 81.707.796/0001-19, por seu advogado adiante assinado, "ut" incluso instrumento particular de mandato, com escritórios em Curitiba-Pr., à rua Barão do Rio Branco nr. 63, 13, 1304, onde recebe notificações e intimações, vem, expressamente autorizada pelos sócios, com fundamento no Decreto-lei nr. 7661 de 21.06.45, com as alterações nele introduzidas pelas Leis nr. 3726, de 11.02.60, nr. 4.983 de 18.05.66, nr. 7.274, DE 10.12.84, NR. 8.131, DE 24.12.90, Lei 8.218, de 29/08/91 e demais legislações pertinentes, vem, perante Vossa Excelência, para com a devida vênua, impetrar

**CONCORDATA PREVENTIVA**

à vista das razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

**SÍNTESE DOS FATOS**

**1.** A requerente é uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, constituída em **24 de junho de 1976**, conforme contrato social devidamente arquivado na Junta





038

Comercial do Estado do Paraná, sob nr. 190.208, por despacho de **10 de agosto de 1976**. O ato constitutivo veio a ser modificado nos termos dos respectivos instrumentos de alteração aqui anexos, todos também arquivados no mencionado Registro de Comércio,



**2.** O objeto social da sociedade consiste a fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerado ou prensada e de madeira compensada.

**3.** A petionária, *empresa com mais de 20 (vinte) anos de atividade* e conceituada no meio empresarial, com projeção não só em nosso Estado, mas em todo o País e no exterior, face ao ramo de exportação, mercê ao diuturno labor, dinamismo e honestidade de seus administradores, conseguiu firmar-se como sólido segmento de produção de placas laminadas de compensado. *Está a empregar mais de 70 (setenta funcionários) diretamente.*

**4.** Criada no estágio das grandes dificuldades econômicas, arrostou e superou as várias crises que se sucederam desde o plano verão. Desenvolveu seus negócios com equilíbrio financeiro e razoável rentabilidade, uma vez que, apesar dos sucessivos choques econômicos, sempre sucedidos pela exacerbação inflacionária, procurou manter as suas vendas em volume adequado às suas necessidades de faturamento, sempre exerceu rigoroso controle de seu grau de endividamento bancário. Sempre manteve e mantém seus custos administrativos parcimoniosamente compatíveis com o seu negócio. Imbuídos do mais legítimo e são espírito empresarial, os sócios da suplicante, desde a fundação da sociedade, vem reinvestindo na empresa todos os lucros auferidos, fazendo ainda, aportes com outros recursos pessoais.

Inobstante a pseudo estabilização da economia nacional, há uma grande instabilidade dos preços, especialmente na área comercial da suplicante: produtos derivados da madeira, que antes eram mantidos sob controle governamental, passaram, a partir de meados do ano passado, a ter seus preços liberados. De conseqüência, os fornecedores de matéria prima para a suplicante, que operavam com defasagem, aumentaram os preços de seus produtos, na busca do equilíbrio econômico.



Comercial do Estado de Paraná sob nr 190208 por despacho de 10 de agosto de 1976. O ato constitutivo veio a ser modificado nos termos das respectivas alterações de estatuto e todos os atos praticados no mencionado Registro de Comércio.

2. O objeto social da sociedade consiste na fabricação de chapas e placas de madeira, esmerilhadas ou prensadas e de madeira compensada.

3. A administração, sempre com mais de 30 (trinta) anos de atividade e concebida no plano empresarial, cuja projeção não se estende ao exterior, mas em todo o País e no exterior, face ao fato de exportação, mercê no ditado labor, dinamismo e honestidade de seus administradores, conseguiu firmar-se como sólida segmento de produção de placas laminadas de compensado. Está a empregar mais de 30 (trinta) funcionários distribuídos.

4. Criada no estágio das grandes dificuldades econômicas, atores e superou as várias crises que se sucederam desde o plano vertiginoso. Desenvolveu seus negócios com equilíbrio financeiro e razoável rentabilidade, uma vez que apesar das sucessivas quedas econômicas, sempre conseguiu superar os períodos de recessão, mantendo suas vendas em volume adequado às suas necessidades de faturamento, sempre exercendo rigoroso controle de seu grau de endividamento bancário. Sempre manteve e mantém seus custos administrativos parcimoniosamente compatíveis com o seu negócio. Indubitavelmente, os sócios da suplicante, desde a fundação da sociedade, vem contribuindo na empresa todos os recursos pessoais, fazendo ainda, aportes com outros recursos pessoais.

5. Inobstante a recente estabilização da economia nacional, há uma grande instabilidade dos preços, especialmente na área comercial de suplicante, produtos derivados de madeira que antes eram mantidos sob controle governamental, passaram a partir de meados do ano passado, a ter seus preços livres. De conseqüência, os fornecedores de matéria prima para a suplicante, que operavam com descontos, aumentaram os preços de seus produtos, na busca do equilíbrio econômico.

Isto causou enorme retração nas vendas.

*Ressalte-se também, que o mercado de madeiras compensadas nos anos de 1994 e 1995, foi muito recessivo e acirrado. E como se tudo isso não bastasse o grande número de clientes inadimplentes, forçou a requerente a socorrer-se de empréstimos bancários, pagando altas taxas de juros.*

*Some-se a tudo isso o problema ocorrido com as exportações, pois vários contratos internacionais foram fechados à preço de custo, devido a defasagem do dólar em relação ao real.*

**5.** A peticionária, que até então sempre se conduziu com grande cautela no empréstimo bancário, agora teve de recorrer aos Bancos em maior escala para poder honrar os compromissos com seus fornecedores, pois todas as compras e vendas são a prazo médio de 30 dias.

**6.** Tudo isso causou e vem agravando a transitória crise de liquidez. Diante do volume de vencimentos já ocorridos e iminentes, o fracasso das esperadas vendas de janeiro e fevereiro e a impossibilidade de realizar vendas de bens sem graves prejuízos e delapidação dos bens ativos, tornou impossível o cumprimento das obrigações nos vencimentos. Diante desse quadro, a desesperada tentativa da suplicante para evitar os efeitos traumáticos de uma moratória judicial, está levando a empresa a um princípio de desorganização de seus negócios.

Até agora a requerente vem contando com a já consagrada solidariedade de seus tradicionais fornecedores, não tendo tido, apenas, um título protestado nos Cartórios de Protesto, conforme certidões atualizadas anexas. Mas as graves vicissitudes da conjuntura do País, em curtíssimo espaço de tempo obrigará também a esses credores a tomar medidas judiciais para a cobrança de seus créditos.

Assim, reconhece a impetrante que atingiu a sua capacidade de resistência. Não lhe resta outra alternativa do que invocar a prestação jurisdicional para a concessão do elastério legal, para poder reorganizar os seus negócios e pagar integralmente a todos os seus credores.





7. Não há como imputar culpa, à requerente em sua atuação. Além dos fatos apontados, a situação em que se encontra é, hoje, comum a maioria das empresas. Para comprovar, faz-se suficiente compulsar qualquer jornal de circulação, tanto deste como de outros Estados da federação, pois em todos noticia-se a alarmante intensidade dos pedidos de falências e concordatas. A prevalecer essa situação por mais poucos meses, nenhuma empresa estará livre de incorrer em insolvência.



O próprio governo tem consciência da grave recessão que está impondo à sociedade, mas considera-a necessária para o sucesso de sua política econômica, visando a erradicação da inflação.

8. Que, conforme cabalmente demonstrado nas demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas que instruem o presente pedido, a teor do que prescreve a Lei nr. 8.131, de 14.12.1990, *a impetrante demonstra possuir um grande patrimônio e boa situação econômica*, que lhe permitirá cumprir com certeza a Concordata Preventiva que ora roga, e que se faz totalmente necessária diante da transitória dificuldade em sua situação financeira, que lhe impossibilita solver suas obrigações imediatas.

Qualquer delonga poderá frustrar a perspectiva da solução objetivada, pois representará endividamento crescente.

### A CONCORDATA

9. A concordata é a solução jurídica especialmente adequada a comerciantes insolventes, mas com perspectiva de reerguimento. O comerciante que incorreu em crise de liquidez, mas que detenha a possibilidade de retornar a uma situação de solvabilidade, é o destinatário do benefício da moratória legal. É, "data vênua", a situação do caso concreto.

A necessidade de evitar a falência é sentida intensamente em nossa época - ainda que não tenham origem na atualidade. Como destaca Rubens Requião - "mesmo durante o fastício do



1. Não há como negar que a situação em que se encontra a empresa é grave e necessita de intervenção do Poder Judiciário para evitar a falência. A intervenção do Poder Judiciário é necessária para evitar a falência da empresa e garantir a satisfação dos credores.

2. O presente processo tem por objeto a recuperação judicial da empresa, a fim de evitar a falência e garantir a satisfação dos credores.

3. Conforme consta nos autos, a empresa encontra-se em situação de grave crise financeira e operacional, não sendo capaz de honrar suas obrigações. A intervenção do Poder Judiciário é necessária para evitar a falência e garantir a satisfação dos credores.

4. Qualquer decisão que seja proferida em favor da empresa, deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de nulidade.

**ACORDADA**

5. A concordata é a solução mais adequada para a recuperação da empresa, pois permite a continuidade das atividades e a satisfação dos credores.

6. A necessidade de evitar a falência da empresa é evidente, e a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir a satisfação dos credores.



obj

*direito romano, sentiu-se a necessidade de amenizar a severidade das regras punitivas da insolvência, no caso de o infortúnio do devedor não se dever ao seu dolo e má-fé” - in “Curso de Direito Falimentar”, Saraiva, vol.2 , página 5.*



**10.** É que a falência, como resultado jurídico para a insolvência, afigura-se muito mais como um problema do que uma solução. Cessada a atividade empresarial por imposição da decretação da Falência, desfigura-se o chamado fundo de comércio, perde-se a clientela, suprime-se o aviamento. Desaparece a possibilidade de o patrimônio do devedor produzir novas riquezas. A satisfação dos credores dependerá de futura e longínqua liquidação. E o ativo ao ser realizado, não propiciará os valores econômicos que a ele correspondiam à época da falência. O acervo alienado não atingirá o preço de uma unidade econômica atuante. Ademais, o passar do tempo produz o envelhecimento, o perecimento e a perda de inúmeros bens que integravam a massa falida. Outros nem poderão ser objeto de liquidação, porque seu valor só é relevante enquanto o comerciante encontra-se em atividade.

Além de tudo, a situação de falência não esgota os seus efeitos maléficos no âmbito dos credores e devedor. Não interessa juridicamente só a eles, pois prejudica a terceiros, os empregados e seus dependentes, o Estado, os fornecedores, entre muitos outros.

“A liquidação do patrimônio do devedor, é sempre uma solução rigorosa e de resultados danosos aos credores. Para que isso não suceda, o Decreto Lei 7.661, confere ao devedor a faculdade de requerer ao juiz que lhe seja concedida a concordata preventiva, que, no dizer do jurista, consulta um duplo interesse: o do concordatário que pode saldar as suas dívidas com vantagens positivas e o dos credores, que se libertam das incertezas de uma liquidação, ficando seguros de que serão pagos os seus créditos de um modo total ou parcial.”



trabalho. Sentiu-se a necessidade de apresentar a servidora das seguintes  
atividades da insolvência, no caso de o informante do devedor não se dar ao  
trabalho a nível - in "Curso de Direito Empresarial", Saraiva, vol. 2, par. 10.

10. É que a falência como  
resulta judicial para a insolvência, alguns-se muito mais como um  
produto de que uma solução. Cessada a atividade empresarial por  
imposição da decretação da falência, desluz-se o chamado fundo de  
comércio, por-se a clientela, apuram-se o avultamento. Desaparece a  
possibilidade de o patrimônio de devedor produzir novas riquezas. A  
realização dos créditos de futuro e longínqua hipoteca. É o ativo  
de se realizar, não propiciando os valores econômicos que a ele  
correspondiam à época da falência. O ativo alienado não atinge o preço de  
uma unidade econômica atante. Ademais, o passar do tempo produz o  
avilamento e a perda de número bens que integram a  
massa falida. Outros nem poderão ser objeto de hipoteca, por-se seu valor  
já é relevante enquanto o comércio encontra-se em atividade.

Além de tudo, a situação de  
falência não esgota os seus efeitos materiais no âmbito dos créditos e  
devedor. Não interessa juridicamente ao a eles, por prejudicar a terceiros, os  
empregos e seus dependentes, o Estado, os fornecedores, entre muitos  
outros.

"A liquidação do patrimônio do devedor  
é sempre uma solução rigorosa e de resolu-  
tados danos aos credores. Para que isso  
não ocorra, o Decreto Lei 7.061, contém  
no devedor a faculdade de requerer ao  
juiz que lhe seja concedida a concordata  
preventiva, que, no dizer do jurista, con-  
sulta um duplo interesse: o do concórdia-  
tário que pode salvar as suas atividades  
com vantagens positivas e o dos credores  
que se libertam das incertezas de  
uma liquidação, ficando seguros de que  
serão pagos os seus créditos de um mo-  
do total ou parcial."

(Curso da Falência - Dr. Gabriel José Rodrigues Resende, pág. 110).



**11.** A jurisprudência já se firmou a respeito a ponto de haver decretação de falências só em casos extremos e em condutas graves e criminosas dos sócios em função dos resultados funestos que advém, não só aos próprios credores, mas principalmente a sociedade, em face do desemprego, *valendo-se referir que a impetrante mantém em seu quadro um elevado número de funcionários (70) e de terceiros que dela dependem direta e indiretamente.*

Vejamos um aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da lavra do eminente Magistrado Dr. Wilson Reback, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA INDEFERIMENTO DECLARAÇÃO LIMINAR DA FALÊNCIA. ARTIGO 161, DO DECRETO LEI 7661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.

- É sempre mais desastrosa para todos a Falência, em relação a concordata. Essa realidade deve estar sempre presente ao Juiz, ao examinar liminarmente os pedidos de concordata preventiva. A falta de perfeita instrução do pedido, quando involuntária, não deve sujeitar o requerente a sanção do artigo 161 da Lei Falimentar, mormente quando as omissões e irregularidades são facilmente supríveis e quando é perceptível, pelos documentos já apresentados, que o devedor, possivelmente satisfará os requisitos legais, e atentando-se que, no curso do processo, nada obsta que se levante a questão, possibilitando o julgamento definitivo.

Agravo provido para deferir o processamento da concordata."

(Acórdão nr. 13.852 unânime - Câmara Especial do TJPR - fonte bonijuris)



(Curso de Falência - Dr. Gabriel José Ro-  
drigues Resende, pág. 110)

11. A jurisprudência já se firmou  
a respeito do ponto de haver decretação de falência só em casos extremos e  
em condições graves e crônicas de sérias em função dos resultados  
financeiros que advém não só nos próprios créditos, mas principalmente  
sociedade, em face do descompasso, visando-se evitar que a insolvência  
mantenha em seu quadro um elevado número de funcionários (78) e de  
funcionários que não dependem direta e imediatamente

Vejam-se um anexo do Espírito  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da lavra do eminente Magistrado  
Dr. Wilson Reback "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIR  
DO DE CONCORDATA PREVENTIVA  
INDEFERIMENTO DECLARAÇÃO DE  
FALÊNCIA DA FALÊNCIA ARTIGO 181  
DO DECRETO LEI 7661 DE 21 DE JU-  
NHO DE 1965

- É sempre mais desastrosa para todos a  
falência em relação a concordata. Essa  
realidade deve estar sempre presente ao  
juiz ao examinar inicialmente os pedidos  
dos de concordata preventiva. A falta de  
portaria manifestação do pedido quando in-  
voluntária não deve sofrer o redator-  
to a sanção do artigo 181 da Lei Falimen-  
tar, notadamente quando as condições e in-  
gredientes são facilmente verificáveis e  
quando é perceptível pelos devedores  
já apresentados, que o devedor, possi-  
velmente satisfará os requisitos legais e  
atendendo-se que, no curso do processo,  
nada obsta que se levante a questão, por-  
viduando o julgamento definitivo.

Agava provida para definir o processo  
em nome da concordata".  
(Acórdão em 13.882 unânime - Câmara  
Especial do TJPR - fonte própria)

Já decidiu o Egrégio Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo, in R.T. 409/212:



*“A falência é malfazeja aos próprios credores, também prejudicando o devedor que se arruína econômica e moralmente, sem proveito de ninguém, mesmo do interesse público, que não deseja atritos e nem conseqüências desastrosas.*

*A concordata, embora possa servir a conveniências ocultas, é mal menor, que muitas vezes atende ao comerciante honesto, que, por circunstâncias imprevisíveis e ocasionais, se vê perturbado em suas diligências normais de mercantilização. Pertence ao Magistério de Carvalho de Mendonça que “é sempre mais útil e proveitosa uma liquidação amigável, a cargo de pessoa competente e entendida, que é o devedor que esteve a frente do estabelecimento, do que a liquidação judicial, consequência da Falência. E enquanto não se descobre coisa mais perfeita do que estes convênios ou concordatas não devem tais alvitres ser desprezados. O próprio interesse público justifica a concordata preventiva, pois se a falência desanima o falido e lhe rouba o estímulo aquela é um incentivo ao trabalho (Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, VIII, 502, par. 1,265)*



80

la decisão o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, in R.T. 409/12;

"A falsidade é manifestação dos pro-  
prios credores, também prestadores  
do dever de que se cuida, eco-  
nômica e moralmente, sem prove-  
to de ninguém, mesmo do interess-  
se público, que não desafia a lei  
e nem considerações desonestas.

A concordata embora possa ser  
vir a converter-se em fraude e não  
menor que muitas vezes atende  
ao comércio honesto que, por  
circunstâncias inevitáveis e ocu-  
sionais, se vê perturbado em suas  
diligências normais de mercanti-  
zagem. Pertence ao Magistério de  
Carvalho de Mendonça que "é  
sempre mais útil e proveitosa uma  
liquidação amigável a cargo de  
pessoa competente e entendida,  
que é o devedor que esteve a fran-  
ta do estabelecimento, do que a  
liquidação judicial, consequência  
da falência. É equívoco não se  
descobrir coisa mais perfeita do  
que estas convênios ou concordá-  
tas não devem ter a intenção de ser  
prejudiciais. O próprio interesse ju-  
dicial justifica a concordata pre-  
venir, pois se a falência devesse  
mas o falido e lhe rouba o estímo  
agora é um incentivo ao trabalho  
(Tratado de Direito Comercial  
Brasileiro", VIII, 202, par. 1, 202)



De outro v. Acórdão do mencionado Pretório, publicado in R.T. 410/194, colhe-se:

*“ não há interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males”.*

**12.** E a recessão e depressão econômicas em nosso País estão assumindo proporções alarmantes em virtude da política econômica do Governo.

Além do que, para o devedor a concordata não é remédio fácil, nem solução que só lhe traga benefício. Reconhecer a própria insolvência significa a possibilidade de ver fecharem-se as portas do crédito conquistado através de vários lustros de trabalho e tradição de honestidade e pontualidade. O restabelecimento da solvência faz-se, por isso, à custa de muito trabalho e sacrifício do concordatário. Bem por isso, a postulante teria optado por outra solução, se tal lhe fosse ensejado.

A necessidade da concordata preventiva é manifesta no caso concreto, restando como única solução viável para contornar a crise em que se debate a requerente, nos termos outorgados pelo artigo 156 do Decreto-Lei 7661/45:

*“Art. 156 - O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao Juiz, que seria competente para declará-la, que lhe seja concedida a concordata preventiva”.*

### **SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**13.** A impetrante preenche as condições legais para obter o benefício da concordata preventiva, a saber:





De outro v. Acórdão do mencionado  
Prêmio, publicado em R.T. 410194, colhe-se:

"... não há interação social em nível  
familiar, provocando despesas com  
muitas refeições e despesas com  
- época em que todas as refeições do  
do lanche praticamente para alimentar as  
das mães."

12. É a recessão e depressão  
econômica em nosso País estão assumindo proporções alarmantes em  
virtude da política econômica do Governo.

Além do que para o devedor a  
condições não é remédio fácil, nem solução que se lhe traga benefício.  
Requerer a própria insolvência significa a possibilidade de ver fecharem-se  
as portas do crédito conquistado através de várias lutas de trabalho e  
trabalho de honestidade e pontualidade. O estabelecimento de solvência faz-  
se por isso, a custa de muito trabalho e sacrifício de concentração. Bom por  
isso, a possibilidade de outra solução, se tal lhe fosse ensaiado.

A possibilidade de concordata preventiva  
é manifeste no caso concreto, estando como única solução viável para  
contornar a crise em que se debate a requerente, nos termos outorgados pelo  
artigo 156 do Decreto-Lei 161/1967.

"Art. 156 - O devedor pode evitar a des-  
tinação da falência, requerendo ao  
juiz que seja competente para declarar  
a que lhe seja concedida a concordata  
preventiva."

SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS  
LEGAIS

13. A impediente previne as condições  
legais para obter o benefício da concordata preventiva a saber:



1 - exerce legalmente o comércio, há mais de 2 (dois) anos (art.158,I), tendo arquivado o seu contrato social e alterações posteriores na Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como os livros indispensáveis;



2 - dispõe de ativo em muito superior a 50% (cinquenta por cento) do seu ativo quirografário (art. 158,II);

3 - nenhum de seu administradores foi condenado por causa dos crimes enumerados no artigo 140, III e a impetrante **em seus mais de 20 (vinte) anos de existência jamais faliu ou pediu concordata anteriormente;**

4 - a impetrante não sofre nenhuma execução fiscal;

5 - não tem título protestado por falta de pagamento (art. 158,IV). Embora esse pressuposto tenha perdido sua relevância jurídica, face a construção jurisprudencial que o excluiu como impeditivo da concessão da concordata, a requerente apenas sofreu um protesto de título de sua responsabilidade no mês de junho de 1995.(objeto de medida cautelar de sustação de protesto).

Assim, deferido o processamento da Concordata Preventiva, a requerente terá oportunidade de provar, como sempre fez nos seus **mais de 20 (vinte) anos de atividade**, que é empresa plenamente rentável e viável e que suas dificuldades são transitórias. Os credores, nos devidos prazos, receberão o pagamento integral de seus créditos.

Os funcionários da empresa, os quais vem recebendo os seus haveres rigorosamente em dia, terão os seus empregos preservados. O Estado assegurará a arrecadação de seus impostos e continuará a ter um agente colaborador no seu crescimento e desenvolvimento.

**PROPOSTA DE PAGAMENTO.**



1 - exercer legalmente o comércio, na  
forma de S (dois) anos (art. 128 I), tendo sido suprimido o seu contrato social,  
e as ações posteriores na Junta Comercial do Estado de Paraná, bem como as  
dividas e obrigações.

2 - hipótese de ativo em título superior a  
20% (vinte) por cento do seu ativo patrimonial (art. 128 II);

3 - nenhum de seus administradores foi  
condenado por crime das espécies enumeradas no artigo 140, III e IV do Código Penal,  
e os seus bens não foram penhorados em virtude de existência de dívida em razão  
de obrigação anteriormente.

4 - a importância não sofre nenhuma  
exceção fiscal;

5 - não tem título protestado por falta de  
pagamento (art. 128 IV). Embora esse pressuposto tenha perdido sua  
relevância jurídica, face a constituição jurisprudencial que o excluiu como  
impeditivo da concessão da concordata, a redação apenas sofreu um  
problema de título de sua responsabilidade no mês de junho de 1997 (objeto de  
medida cautelar de suspensão de protesto).

Assim, devido o processamento da  
Concordata Preventiva, a recuperação tem oportunidade de provar, como  
sempre faz nos seus arts. 30 (arts) e 31 (arts) que a atividade, que é empresa,  
planamente rentável e viável e que suas dificuldades são transitórias. Os  
credores, nos devidos prazos, recebem o pagamento integral de seus  
créditos.

Os funcionários da empresa, os quais  
vem recebendo os seus salários regularmente em dia, terão os seus empregos  
preservados. O Estado assegura a arrecadação de seus impostos e  
continua a ter um agente colaborador no seu crescimento e  
desenvolvimento.

**PROPOSTA DE PAGAMENTO**



14. A requerente, com fundamento no inciso II, parágrafo 1, do artigo 156, do Decreto Lei nr. 7661/45, fará o pagamento integral a seus credores, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Para tanto oferta o pagamento de 100% (cem por cento) do seu passivo sujeito aos efeitos da concordata, acrescido dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, em duas parcelas anuais, sendo 2/5 (dois quintos) dos créditos ao final do 12 (décimo segundo) mês e os 3/5 (três quintos) restantes, ao final do 24 (vigésimo quarto) mês.



### REQUERIMENTO

14. FACE AO EXPOSTO e estando cumpridas as exigências legais, a impetrante requer se digne Vossa Excelência, proferir despacho deferindo o processamento da concordata, determinado na forma do artigo 161, da Lei de Falências:

1. a expedição de edital de que conste o pedido da devedora e a íntegra do despacho, a ser publicado no órgão oficial e jornal de circulação;

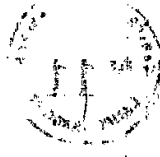
2. a suspensão de eventuais ações e execuções contra a devedora;

3. a designação de prazo para que os credores, que não concordarem com a relação de credores e créditos apresentadas, apresentem as suas declarações e documentos justificativos de seus créditos;

4. a nomeação de Comissário, escolhido entre os maiores credores da Concordatária;

5. a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, comunicando o deferimento da concordata, para que não extraia protesto contra a Concordatária por dívidas sujeitas ao benefício legal, devolvendo os que estejam para ser protestados aos interessados, tendo em vista a suspensão de ações e execuções contra a devedora.





14 A requerente, com fundamento no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 136, do Decreto Lei nº 7661/95, faz o pagamento integral a seus credores, no prazo de 34 (vinte e quatro) meses. Para tanto oferta o pagamento de 100% (cem por cento) de seu passivo líquido nos termos da concórdia, acrescido dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, em duas parcelas anuais, sendo 32% (dois pontos) dos créditos no final de 12 (doze meses) e os 32% (dois pontos) restantes, no final de 34 (trinta e quatro) meses.

**REQUERIMENTO**

15 FAZER AO EXPOSTO e estando cumpridas as exigências legais e impostas nos termos do artigo 136, do Decreto Lei nº 7661/95, requer o processamento da concórdia, determinando na forma do artigo 101, da Lei de Falências:

1. a expedição de edital de que consta o pedido de abertura e integral do despacho a ser publicado no órgão oficial e formal de circulação;

2. a suspensão de eventuais ações e execuções contra a devedora;

3. a designação de prazo para que os credores que não comparecerem com a relação de créditos e créditos comprovados apresentem as suas declarações e documentos justificativos de seus créditos;

4. a nomeação de Comissão Escritória entre os credores da Concórdia;

5. a expedição de edital no sentido de Protocolo de Fim, comunicando e determinando a concórdia para que não exista protesto contra a Concórdia por dividas sujeitas ao benefício legal, devendo os que estiverem nos interessados, tanto em vista a suspensão de ações e execuções contra a devedora.

alçada o valor de R\$ 100.000,00.

Assim, dando à causa, para efeitos de



PEDE DEFERIMENTO.

Campo Largo, 23 de fevereiro de 1996.

Wilson Carlos Passos Barboza.  
OAB.Pr. 9133



Assim dando a causa para efeitos de

alçada valor de R\$ 100.000,00.

PRODE DEBENTIMENTO

Campos Largo, 23 de fevereiro de 1996.

Wilson Carlos Passos Barbosa  
OAB nº 9133

